



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164309 - CE (2024/0307066-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : CEAGRA CERÂMICA E AGROPECUÁRIA ASSUNÇÃO LIMITADA
ADVOGADO : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ FILHO - CE012566

EMENTA

Ementa. Administrativo e processo civil. Recurso especial. Desapropriação. Percentual de juros compensatórios. Modificação do parâmetro normativo no curso da ação. Aplicabilidade.

I. Caso em exame

1. Recurso especial da União contra acórdão que deixou de aplicar legislação sobre juros compensatórios na desapropriação que entrou em vigor após a interposição de apelação, mas antes do trânsito em julgado da sentença.

II. Questão em discussão

2. Definir se os diplomas normativos sobre juros compensatórios que entraram em vigor no curso do processo judicial (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015; ao art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, e art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023) são aplicáveis.

III. Razões de decidir

3. O direito superveniente pode ser apreciado "até mesmo em instância extraordinária, desde que não acarrete modificação no pedido ou na causa de pedir, porquanto a análise do *jus superveniens* pode ocorrer até a prolação da decisão final" (REsp 907.236, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/11/2008).

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência" (Pet 12.344, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020). Assim, em uma mesma desapropriação podem ser sucessivamente aplicados diferentes índices de juros compensatórios, tendo em vista a modificação da legislação de regência.

5. O art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015 afastou a incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóveis que não cumprem sua função social para fins de reforma agrária, no período de 9/12/2015 a 17/5/2016.

6. O art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, limitou os juros compensatórios ao "percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua", de 12/7/2017 a 13/7/2023.

7. O art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da

Lei n. 14.620/2023, afastou a incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóveis que não cumprem sua função social para fins de reforma agrária, a partir de 14/7/2023.

IV. Dispositivo e tese

Dado provimento ao recurso especial da União.

Tese de julgamento: Na desapropriação fundada no art. 184 da Constituição Federal, a legislação que entra em vigor no curso do processo judicial, após a imissão provisória na posse, modifica a taxa de juros compensatórios, a qual corresponde a 0% (zero por cento) de 9/12/2015 a 17/5/2016 (art. 15-A, § 1º, no Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015); ao "percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua", de 12/7/2017 a 13/7/2023 (art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017); e a 0% (zero por cento) a partir de 14/7/2023 (art. 15-A, § 1º, no Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023).

Dispositivos relevantes citados: art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015; ao art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, e art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/5/2018. STJ, REsp 1.116.364, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/5/2009; Súmula 408; Pet 12.344, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020; REsp 907.236, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/11/2008; AgInt no REsp n. 1.778.072/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019; REsp 614.771, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13/12/2005; REsp 688151, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/4/2005; AgRg no Ag 322635, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 18/9/2003.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de março de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164309 - CE (2024/0307066-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : CEAGRA CERÂMICA E AGROPECUÁRIA ASSUNÇÃO LIMITADA
ADVOGADO : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ FILHO - CE012566

EMENTA

Ementa. Administrativo e processo civil. Recurso especial. Desapropriação. Percentual de juros compensatórios. Modificação do parâmetro normativo no curso da ação. Aplicabilidade.

I. Caso em exame

1. Recurso especial da União contra acórdão que deixou de aplicar legislação sobre juros compensatórios na desapropriação que entrou em vigor após a interposição de apelação, mas antes do trânsito em julgado da sentença.

II. Questão em discussão

2. Definir se os diplomas normativos sobre juros compensatórios que entraram em vigor no curso do processo judicial (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015; ao art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, e art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023) são aplicáveis.

III. Razões de decidir

3. O direito superveniente pode ser apreciado "até mesmo em instância extraordinária, desde que não acarrete modificação no pedido ou na causa de pedir, porquanto a análise do *jus superveniens* pode ocorrer até a prolação da decisão final" (REsp 907.236, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/11/2008).

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência" (Pet 12.344, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020). Assim, em uma mesma desapropriação podem ser sucessivamente aplicados diferentes índices de juros compensatórios, tendo em vista a modificação da legislação de regência.

5. O art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015 afastou a incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóveis que não cumprem sua função social para fins de reforma agrária, no período de 9/12/2015 a 17/5/2016.

6. O art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, limitou os juros compensatórios ao "percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua", de 12/7/2017 a 13/7/2023.

7. O art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da

Lei n. 14.620/2023, afastou a incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóveis que não cumprem sua função social para fins de reforma agrária, a partir de 14/7/2023.

IV. Dispositivo e tese

Dado provimento ao recurso especial da União.

Tese de julgamento: Na desapropriação fundada no art. 184 da Constituição Federal, a legislação que entra em vigor no curso do processo judicial, após a imissão provisória na posse, modifica a taxa de juros compensatórios, a qual corresponde a 0% (zero por cento) de 9/12/2015 a 17/5/2016 (art. 15-A, § 1º, no Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015); ao "percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua", de 12/7/2017 a 13/7/2023 (art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017); e a 0% (zero por cento) a partir de 14/7/2023 (art. 15-A, § 1º, no Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023).

Dispositivos relevantes citados: art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015; ao art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, e art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/5/2018. STJ, REsp 1.116.364, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/5/2009; Súmula 408; Pet 12.344, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020; REsp 907.236, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/11/2008; AgInt no REsp n. 1.778.072/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019; REsp 614.771, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13/12/2005; REsp 688151, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/4/2005; AgRg no Ag 322635, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 18/9/2003.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 1095-1117), contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da Quinta Região que deu provimento a sua apelação, com a seguinte ementa (fls. 1036-1052):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. RESP 1.111.829/SP . TEMA 126 DO STJ. ADEQUAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. 6% A. A. ADI 2332. RECURSO PROVIDO. 1. Julgada procedente a pretensão de desapropriação para fins de reforma agrária pela sentença de fls. 594/609 (ID 4050000.28440514), mantida pelo acórdão de fls. 670/678 e 706/713 (ID 4050000.28440505 e 4050000.28440502), sobreveio acórdão que, em juízo de retratação, apenas isentou o INCRA do ônus da sucumbência, fls. 811/815 (ID

4050000.28440486) e deferiu a restituição dos valores adiantados por esta autarquia a título de honorários periciais, fls. 825/832 (ID 4050000.28440488), contra o qual houve interposição de recurso especial, impugnando o percentual dos juros compensatórios, fls. 833/842 (ID 4050000.28440489), sendo os autos suspensos por afetação ao tema 126 do STJ, fl. 845 (ID 4050000.28440490), contra o qual o INCRA interpôs agravo interno, no qual impugnou o prejuízo que a suspensão do processo acarreta para a autarquia e que a decisão do STF na ADI 2.332 definiu a questão, motivo pelo qual requereu a reconsideração da decisão, fls. 848/851 (ID 4050000.2844049

Foram opostos embargos de declaração, buscando a aplicação do art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015 (exclusão dos juros no período em que esteve em vigor); a aplicação do art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, a partir de julho de 2017 (juros, compensatórios de acordo com o percentual dos juros remuneratórios dos Títulos da Dívida Agrária), os quais foram rejeitados por acórdão com a seguinte ementa (fls. 1078-1092):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. OMISSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTENTO REFORMATÓRIO. ILEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão lavrado em 07.02.2023 (ID 4050000.36112751) que, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao recurso, reformando a sentença para estabelecer o percentual de 6% a. a. (seis por cento ao ano), a título de juros compensatórios, ao argumento de ter incidido em omissão quanto à aplicação do art. 1.º, da Medida Provisória n.º 700/2015, em relação à exclusão dos juros no período em que esteve em vigor, e do art. 5.º, § 9.º, da Lei nº 8.629/1993, no que se refere aos juros compensatórios, de acordo com o percentual dos juros remuneratórios dos Títulos da Dívida Agrária - no caso 3% ao ano, sobre a diferença entre a oferta e a condenação, além da inobservância da orientação do STJ nos autos da PET 12344/DF, motivo pelo qual requereu o conhecimento e provimento do recurso, com efeitos infringentes, no termos da argumentação supra. 2. Os embargos de declaração são o recurso adequado para sanar vício de omissão, contradição, obscuridade e erro material (art. 1.022, do CPC). 3. Diversamente do que alega a parte embargante, inexistente omissão a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado foi prolatado em sede de juízo de retratação de tese fiada em recurso repetitivo apenas quanto à matéria nele veiculada, a saber, índice de juros compensatórios em desapropriação, tendo sido suficientemente fundamentado quanto a esta matéria, tanto que reformou em parte a sentença neste ponto. 4. Ao que parece, pretende a parte embargante a reforma da decisão embargada, o que é inadequado na via estreita dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

O recurso especial arguiu a violação ao art. 1.022 e ao art. 489, § 1º, do CPC, visto que não teriam sido analisadas teses relevantes ao julgamento da causa. Alegou violação ao art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015; ao art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, e art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023, visto que seriam aplicáveis os juros compensatórios vigentes no momento da incidência, na forma do tema 1072 do STJ. Assim, deveriam ser excluídos os juros no período de vigência da Medida Provisória n. 700/2015, aplicando-se juros compensatórios de acordo com o percentual dos juros remuneratórios dos Títulos da Dívida Agrária (3% ao ano), sobre a diferença entre a oferta e a condenação, a partir de julho de 2017, e novamente excluídos os juros compensatórios, de julho de 2023 em diante.

A recorrida CEAGRA - CERAMICA AGROPECUARIA ASSUNÇÃO LTDA. ofereceu resposta (fls. 1122-1134). Sustentou que o momento de incidência que define os juros compensatórios é a data da imissão na posse, ocorrida em 5/9/2003. Acrescentou que a Medida Provisória n. 700/2015 não foi convertida em lei, pelo que não seria aplicável. Aduziu que a introdução do art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993 é posterior à imissão na posse, pelo que não deve ser aplicado. Pediu o desprovimento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer (fls. 1144-1178). Opinou pelo parcial conhecimento e, nesta extensão, provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A UNIÃO arguiu a violação ao art. 1.022 e ao art. 489, § 1º, do CPC, visto que não teriam sido analisadas teses relevantes ao julgamento da causa.

Não há omissão no acórdão recorrido.

A legislação federal cuja análise não teria sido apreciada (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015; art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, e art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023) é superveniente ao julgamento da apelação. Os dois primeiros dispositivos foram alegados pela primeira vez em embargos de declaração. O terceiro, somente entrou em vigor após o julgamento dos embargos declaratórios.

O Tribunal Regional Federal negou-se a apreciar os dispositivos legais, fundando-se na superveniência ao julgamento da apelação. Afirmou que "inexiste omissão a ser sanada",

uma vez que decidiu "em sede de juízo de retratação de tese fiada em recurso repetitivo apenas quanto à matéria nele veiculada, a saber, índice de juros compensatórios em desapropriação".

Na verdade, não se tratou de juízo de retratação. Em um primeiro recurso especial, interposto pelo INCRA contra o julgamento da apelação, o Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno à origem, para que fossem supridas as omissões no julgado, na forma do art. 535 do CPC então vigente - REsp 1.421.705, fls. 923-927.

De qualquer forma, houve uma negativa fundada de apreciar as teses veiculadas, não uma simples omissão de fundamentação ou violação à disciplina legal dos embargos de declaração.

Logo, a suposta violação ao art. 1.022 e ao art. 489, § 1º, do CPC, não se verifica.

A UNIÃO alegou violação ao art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015; ao art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, e ao art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023, visto que seriam aplicáveis os juros compensatórios vigentes no momento da incidência.

Esses diplomas normativos entraram em vigor após a prolação da sentença, datada de 2008 (fls. 715-730), mas antes da conclusão do julgamento dos recursos no tribunal de segunda instância. Em 2014, o STJ determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal, para reapreciação da questão dos juros compensatórios (fl. 923-927). Esse novo julgamento foi concluído, com o julgamento de embargos de declaração, apenas em 2023, já na vigência dos diplomas normativos em questão (fls. 1036-1052).

O direito superveniente pode ser apreciado "até mesmo em instância extraordinária, desde que não acarrete modificação no pedido ou na causa de pedir, porquanto a análise do *jus superveniens* pode ocorrer até a prolação da decisão final" (REsp 907.236, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/11/2008. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.778.072/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019; REsp 614.771, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13/12/2005; REsp 688151, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 07/4/2005; AgRg no Ag 322635, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 18/9/2003).

A parte opôs embargos de declaração, pelo que está satisfeito o requisito do prequestionamento, na forma do art. 1.025 do CPC.

Assim, o recurso especial é admissível.

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça entende que "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência" (Pet 12.344, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020). Dessa forma, em uma mesma

desapropriação podem ser aplicados sucessivos índices de juros compensatórios, caso modificadas as normas de regência. Esse entendimento foi explicitado no tema 283 (tendo por representativo o REsp 1.116.364, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/5/2009), esteve plasmado na Súmula 408 (Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal) e foi reafirmado na revisão da orientação desta Corte Superior, para afinação ao julgamento da ADI 2.332 pelo Supremo Tribunal Federal (Pet 12.344, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020).

Neste último julgado, a questão foi elevada ao *status* de orientação de observância obrigatória (§ 13 da ementa):

Edição de nova tese: "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência.". Evidencia-se a interpretação deste Tribunal sobre a matéria, já constante nos julgados repetitivos, mas não enunciada como tese vinculante própria.

Em consequência, a data da imissão na posse não pereniza a taxa de juros compensatórios. O Direito vigente no momento da incidência regerá o índice. Podem-se suceder vários percentuais de juros compensatórios.

Após o trânsito em julgado da sentença, há divergência sobre a aplicabilidade (AgInt no REsp n. 1.893.647, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023) ou não (REsp n. 1.975.455, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022), da legislação superveniente. No entanto, no curso do processo de conhecimento, não resta dúvida de que a alteração deve ser observada.

Feitas essas considerações, passo a analisar a aplicação ao caso dos dispositivos invocados.

O caso concreto é de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária, sob o fundamento de descumprimento da função social, na forma do art. 184 da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o direito à justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV, da Constituição Federal) não impede restrições aos juros compensatórios na desapropriação quando não há perda ao proprietário imposta pela imissão na posse (ADI 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/5/2018). Nesse sentido, foi pronunciada a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzidos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de

2000, e suas sucessivas reedições.

Seguindo a mesma *ratio decidendi*, com ainda menos razão, a limitação aos juros compensatórios na desapropriação de imóvel que não cumpre sua função social, modalidade de desapropriação sancionatória (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 191), ofenderia o art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

O art. 15-A, § 1º, no Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015, afastou a incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóveis que não cumprem sua função social para fins de reforma agrária:

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos art. 182, § 4º, inciso III, e art. 184 da Constituição.

Na forma do art. 62, §§ 3º e 11, da Constituição Federal (incluídos pela EC n. 32/2001), se as medidas provisórias não são convertidas em lei, cabe ao "Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes", sendo que, na omissão, "as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas":

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

A Medida Provisória n. 700/2015 entrou em vigor em 9/12/2015 (data de sua publicação, na forma de seu art. 8º) e teve seu prazo de vigência encerrado em 17/5/2016, na forma do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 23/2016.

Não foi editado decreto legislativo para reger as relações decorrentes da MP. Logo, ela produz efeitos, no período de sua vigência.

Tendo em vista que se trata de desapropriação fundada no art. 184 da Constituição Federal, a partir da vigência da nova lei, não incidem juros compensatórios.

Ou seja, não incidem juros compensatórios no período de 9/12/2015 a 17/5/2016.

O art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, limitou os juros compensatórios ao "percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua":

§ 9º Se houver imissão prévia na posse e, posteriormente, for verificada divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença definitiva, expressos em termos reais, sobre a diferença eventualmente apurada incidirão juros compensatórios a contar da imissão de posse, em percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, vedado o cálculo de juros compostos.

Esse dispositivo entrou em vigor em 12/7/2017 (data da publicação da Lei n. 13.465/2017, na forma de seu art. 108).

A presente desapropriação está dentro do escopo dessa legislação - desapropriação de imóvel rural que não cumpre sua função social, com base no art. 184 da Constituição Federal.

Deve-se, dessa forma, observar a taxa de juros correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, no período de vigência dessa disposição.

O art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, foi novamente modificado pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023, para afastar a incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóveis que não cumprem sua função social para fins de reforma agrária:

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas no art. 182, § 4º, inciso III, e no art. 184 da Constituição.

Esse dispositivo entrou em vigor em 14/7/2023 (data da publicação da Lei n. 14.620/2023, na forma de seu art. 44).

Tendo em vista que se trata de desapropriação fundada no art. 184 da Constituição Federal, a partir da vigência da nova lei, não incidem juros compensatórios.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para:

a) afastar a incidência de juros compensatórios de 9/12/2015 a 17/5/2016, na forma do art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015;

b) limitar os juros compensatórios ao "percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua", de 12/7/2017 a 13/7/2023, na forma do art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017;

c) afastar a incidência de juros compensatórios a partir de 14/7/2023, na forma do art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0307066-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.164.309 / CE

Números Origem: 00140231720034058100 140231720034058100 200381000140232
201303937248 468138 76892008

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : CEAGRA CERÂMICA E AGROPECUÁRIA ASSUNÇÃO LIMITADA
ADVOGADO : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ FILHO - CE012566

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para
Reforma Agrária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FABIO VICTOR DA FONTE MONNERAT, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO
NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.
Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e
Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.